Câmara Mun de Pato Branco
Fls 15
Visto

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 5/2008

MENSAGEM Nº 154/2008

RECEBIDA EM: 28 de novembro de 2008

Nº DO PROJETO: 5/2008

SÚMULA: Insere dispositivo no artigo 98, da Lei Complementar nº 01, de 17 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Pato Branco.
(Acresce parágrafo único: "Será utilizado como base de cálculo, para imóveis rurais, os valores determinados pela Tabela Deral – Núcleo Regional de Pato Banco". Valores do ITBI – Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – Porque não existia base de cálculo definida para a cobrança do tributo).

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO: 1º de dezembro de 2008

DISTRIBUÍDO ÀS COMISSÕES EM: 8 de dezembro de 2008

JUSTIÇA E REDAÇÃO: Guilherme Sebastião Silverio – PMDB
ORÇAMENTO E FINANÇAS: Cilmar Francisco Pastorello (sem partido)

VOTAÇÃO NOMINAL

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 15 de dezembro de 2008
Aprovado com 10 (dez) votos a favor.
Votaram a favor: Cilmar Francisco Pastorello (sem partido), Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Marcelo Oltramari – DEM, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS, Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, Valmir Tasca – DEM e Volmir Sabbi – PT.

Aprovado com **emenda modificativa** de autoria da Comissão de Justiça e Redação, composta pelos vereadores Guilherme Sebastião Silverio – PMDB (relator), Nelson Bertani – PDT e Volmir Sabbi – PT.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 14/2008, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2008

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 22 de dezembro de 2008
Aprovado com 9 (nove) votos e 1 (uma) ausência.
Votaram a favor: Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Marcelo Oltramari – DEM, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS, Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, Valmir Tasca – DEM e Volmir Sabbi – PT.
Ausente, o vereador Cilmar Francisco Pastorello (sem partido).

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 22 de dezembro de 2008

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº 525/2008

Lei Complementar nº 32, de 29 de dezembro de 2008.

PUBLICADA: Jornal Diário do Sudoeste - Edição nº 4475, do dia 31 de dezembro de 2008.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 14
Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE

O JORNAL DA NOSSA GENTE

QUARTA-FEIRA, 31 DE DEZEMBRO DE 2008 | ANO XXIII | NÚMERO 4475 | EDIÇÃO REGIONAL |

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI COMPLEMENTAR Nº 32, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008

Insere dispositivo ao art. 98 da Lei Complementar nº 01, de 17 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Pato Branco.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica acrescido parágrafo único ao artigo 98 da Lei Complementar nº 01, de 17 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Pato Branco, com a seguinte redação:

"Art. 98 .....

Parágrafo único. Tratando-se de imóvel rural, será utilizada como base de cálculo para fins de incidência do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, a Tabela de Valores das Terras Agrícolas no Paraná, elaborada pela Secretaria de Estado da Agricultura do Paraná – SEAB, através do Departamento de Economia Rural – DERAL."

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 29 de dezembro de 2008.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 13
Visto

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 5/2008

Insere dispositivo ao art. 98 da Lei Complementar nº 01, de 17 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Pato Branco.

Art. 1º Fica acrescido parágrafo único ao artigo 98 da Lei Complementar nº 01, de 17 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Pato Branco, com a seguinte redação:

"Art. 98 .....

Parágrafo único. Tratando-se de imóvel rural, será utilizada como base de cálculo para fins de incidência do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, a Tabela de Valores das Terras Agrícolas no Paraná, elaborada pela Secretaria de Estado da Agricultura do Paraná – SEAB, através do Departamento de Economia Rural – DERAL."

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral - 10 Dez 2008 10:36 002906
Câmara Mun de Pato Branco Fls 12 Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Exma. Sra.
Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

15/12/2008 - Aprovada por unanimidade.

Os vereadores infra-assinados, membros da Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, **EMENDA MODIFICATIVA** ao **Projeto de Lei Complementar nº 5/2008**, que insere dispositivo no artigo 98, da Lei Complementar nº 01, de 17 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Pato Branco.

EMENDA MODIFICATIVA:

Modifica a redação do parágrafo único do art. 98, do projeto de lei complementar nº 5/2008, que insere dispositivo no artigo 98, da Lei Complementar nº 01, de 17 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Pato Branco.

"Art. 98...

Parágrafo único. Tratando-se de imóvel rural, será utilizada como base de cálculo para fins de incidência do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, a Tabela de Valores das Terras Agrícolas no Paraná, elaborada pela Secretaria de Estado da Agricultura do Paraná – SEAB, através do Departamento de Economia Rural – DERAL.

Nestes termos, pedem deferimento.
Pato Branco, 10 de dezembro de 2008.

Guilherme Sebastião Silverio – PMDB
Relator

Nelson Bertani – PDT
Membro

Volmir Sabbi – PT
Presidente

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 11
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 5/2008

Insere dispositivos no art. 98 do Código Tributário do Município de Pato Branco.

Autoria: Executivo Municipal – Mensagem nº 154/2008

O Executivo Municipal busca autorização legislativa para inserir Parágrafo único ao artigo 98 da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Pato Branco, no tocante ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, referente a imóveis rurais.

Conforme justifica o autor, a alteração se faz necessária considerando que esta pendência legal vem causando perdas na arrecadação , em face de não existir base de cálculo definida para tal tributação.

Portanto, será incluído parágrafo único ao art. 98, com o intuito de estipular como base de cálculo do ITBI, para imóveis rurais, os valores determinados pela Tabela DERAL – Departamento de Economia Rural, Núcleo Regional de Pato Branco.

Sob o ponto de vista redacional, apresento a seguinte ***emenda*** *ao projeto em análise.*

"Art. 98...

Parágrafo único. Tratando-se de imóvel rural, será utilizada como base de cálculo para fins de incidência do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, a Tabela de Valores das Terras Agrícolas no Paraná, elaborada pela Secretaria de Estado da Agricultura do Paraná – SEAB, através do Departamento de Economia Rural – DERAL.

Após análise, emitimos ***PARECER FAVORÁVEL*** *à tramitação e aprovação do presente projeto de lei complementar.*

É o parecer, SMJ.
Pato Branco, 10 de dezembro de 2008.

Guilherme Sebastião Silverio – PMDB
Relator

Nelson Bertani – PDT
Membro

Volmir Sabbi – PT
Presidente

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 10
Visto

ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 5/2008

Pretende o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei Complementar em apreço, obter autorização legislativa para inserir Parágrafo único ao artigo 98 da Lei Complementar nº 01/98, que dispõe sobre o sistema tributário do Município de Pato Branco, no tocante ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, referente a imóveis rurais.

Em síntese, justifica o Executivo Municipal em sua Mensagem, que tal alteração se faz necessária, considerando que esta pendência legal vem causando consideráveis perdas na arrecadação, em face de não existir base de cálculo definida para tal tributação, relativamente a transmissão de imóveis rurais.

Pelo exposto, pretende incluir Parágrafo único ao artigo 98 da Lei Complementar nº 01/98, para nele estipular como base de cálculo do ITBI, para imóveis rurais, os valores determinados pela Tabela DERAL – Núcleo Regional de Pato Branco.

Sobre o assunto em questão, a Constituição Federal, assim estipula:

"Art. 156. Compete ao Municípios instituir impostos sobre:

II – transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

II – compete ao Município da situação do bem."

Pelo que se denota, em razão de inexistir base de calculo definida no Código tributário Municipal, para fins de incidência do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis Rurais, pretende o Executivo aplicar para este efeito, Tabela de Valores das terras agrícolas no Paraná elaborada pela Secretaria de Estado da Agricultura do Paraná – SEAB, através do Departamento de Economia Rural – DERAL

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 08
Visto

Do ponto de vista redacional, recomendo seja adequada a redação do parágrafo único, acrescido ao art. 98 da Lei Complementar nº 01, de 17 de dezembro de 1998, sugestionando os seguintes termos:

"Art. 98. .....

Parágrafo único. Tratando-se de imóvel rural, será utilizada como base de cálculo para fins de incidência do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, a Tabela de Valores das Terras Agrícolas no Paraná elaborada pela Secretaria de Estado da Agricultura do Paraná – SEAB, através do Departamento de Economia Rural – DERAL"

A matéria não encontra obstáculo de ordem legal, porém recomendo em especial a Comissão de Finanças e Orçamento, que promova simulações para obtenção do resultado do imposto e se necessário for, que solicite esclarecimentos e informações ao Departamento de Tributação do Município, atentando-se ao que preceitua o § 1º do artigo 145 da Constituição Federal.

Feitas essas considerações, cumpridas as formalidades legais, opino em fornecer parecer favorável a regular tramitação da matéria.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 08
Visto

Art. 94. A edificação que permaneça por um período igual ou superior a cinco anos sem utilização, poderá ter sua alíquota progressivamente majorada, a critério da Administração Municipal.

Parágrafo único. Reputa-se como imóvel sem utilização, aquele que não está cumprindo sua função social como habitação, comércio, indústria ou prestação de serviços.

Art. 95. O imóvel não edificado que permanecer por um período igual ou superior a seis meses sem limpeza, sofrerá multa equivalente a 25% (vinte por cento) do valor do imposto devido, dobrando o valor da multa no caso de não atendimento de notificação do Município, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§ 1º. Imóvel limpo é aquele não edificado, conservado capinado, roçado e sem lixo em seu interior, inclusive sobre muro e calçada.

§ 2º. A penalidade prevista será aplicada independentemente de prévia notificação, aviso ou auto de infração.

Art. 96. Não se aplicará a pena de reincidência nos casos em que resultar comprovado através de vistoria requerida à Administração pelo contribuinte, haver sido promovida a limpeza do imóvel.

Art. 97. O proprietário de loteamento clandestino ou irregular, de que trata o parágrafo 4º, do artigo 78, desta Lei, que, intimado a promover sua regularização não o fizer no prazo que lhe for assinalado, ficará sujeito a multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município por dia de atraso, sem prejuízo das demais penalidades previstas no Código de Obras e demais posturas e leis municipais.

CAPÍTULO III
IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS
Seção I
FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 98. O Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis, mediante ato oneroso "inter-vivos", tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, conforme dispõe o Código Civil Brasileiro;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referentes aos incisos anteriores.

Art. 99. A incidência do imposto alcança as mutações patrimoniais relativas a:

I - compra e venda, ato ou condição equivalente;

II - dação em pagamento;

III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em hasta pública;

Câmara Mun de Palo Branco Fls 07 Visto

Art. 9º A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou dos direitos transmitidos, atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento. ***(Ver Lei nº 12.471, de 10/01/2006 (benefício fiscal))***
§ 1º O valor venal oficial será aquele utilizado para o cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana vigente no exercício em que ocorrido o fato imponível.
§ 2º Tratando-se de imóvel rural, o valor venal oficial será o valor total do imóvel constante da declaração para fins de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural.
§ 3º À falta de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, o valor venal oficial poderá ser obtido mediante instauração de procedimento administrativo de avaliação, respeitados os métodos e critérios utilizáveis para o estabelecimento do mapa de valores do metro quadrado dos terrenos e da tabela de valores do metro quadrado das construções, a critério da Administração Tributária.
§ 4º Não são dedutíveis do valor venal eventuais dívidas que onerem o imóvel transmitido.
§ 5º Se houver divergência entre os valores declarados no instrumento de transmissão e o valor venal oficial do imóvel, prevalecerá para fins de base de cálculo, o que for maior.

Art. 10. Excetuam-se da previsão do artigo anterior as bases de cálculo:
I - da permuta, quando será o valor de cada qual dos bens ou direitos permutados;
II- da arrematação judicial ou extrajudicial, na adjudicação e na remição de bens imóveis quando será o valor do preço pago por lance ou, na sua ausência, o valor da avaliação.
Parágrafo único. Nos casos do inciso II deste artigo, não constando do instrumento o valor do preço pago por lance ou o valor da avaliação, a base de cálculo do imposto será o valor venal oficial do imóvel.

Art. 11 O valor venal estabelecido de conformidade com o artigo 9º será reduzido:
I - em se tratando de instituição de uso e usufruto, a 1/3 (um terço);
II - no caso de transmissão de nua propriedade, a 2/3 (dois terços);
III - quando se tratar de instituição de enfiteuse e de transmissão dos direitos do enfiteuta, a 80% (oitenta por cento);
IV - no caso de transmissão de domínio direto, a 20% (vinte por cento);
V - na hipótese de acessão física pela construção de obras ou plantações, ao valor da indenização correspondente.
Parágrafo único. Nos casos dos incisos I e III, consolidada a propriedade plena na pessoa do proprietário, o imposto será calculado sobre o valor do usufruto, uso ou enfiteuse.

Câmara Mun de Palo Branco
Fls 06
Visto

ITBI-ITCMD – IMPOSTOS NAS ALIENAÇÕES

Quanto à definição da base de cálculo do ITBI – imposto municipal devido no ato da transmissão onerosa do imóvel rural e respectivo cálculo dos emolumentos no Estado de São Paulo, três são os critérios, prevalecendo sempre o de maior valor:

a) Valor do negócio declarado pelas partes

b) DIAT/ITR – valor do imóvel e não apenas o VTN

c) Valor Venal Municipal – conhecida como "pauta de avaliação municipal do imóvel rural", se existente.

Obs.1: Para o Estado de São Paulo, O instituto de Economia Agrícola (IEA), disponibiliza no site http://www.iea.sp.gov.br/out/banco/menu.php uma pauta de referência (não obrigatória) para o contribuinte do ITR declarar o VTN – Valor da Terra Nua, conforme a região (município). No futuro, pretende os órgãos de arrecadação e fiscalização promoverem o cruzamento das informações constantes das diversas bases de dados do fisco federal, estadual e municipal.

Câmara Mun de Palo Branco Fls 05 Visto

Agência de Notícias

Central de Informações e Notícias da Prefeitura de Palotina

Principal
Secretarias
Agência de Notícias
Legislação
Licitações
Contas Públicas
Plano Diretor
Conheça Palotina
Serviços
Fale Conosco
Serviços OnLine
Acesso Imprensa

Preencha abaixo com seu usuário e senha para ter acesso a Agência de Notícias

Usuário:

Senha:

Entrar

ITBI

Proprietários devem procurar prefeitura até dia 9



A comunidade palotinense já está procurando o setor de tributação para quitar o ITBI

03.08 Está findando o prazo para que os proprietários de imóveis rurais e urbanos aproveitarem a tabela de base de cálculo antiga do ITBI (Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis), que é de 2%.
Estes valores referenciais, segundo o diretor de Tributação, Edson Zanella, estão bastante desatualizados e incompatíveis com a realidade praticada por municípios vizinhos e outros da região. O município está dividido em cinco regiões e cada qual tem um valor diferente. Prova da incompatibilidade apontada, está na comparação entre a área de maior valor no município com a de menor valor de Maripá: em Palotina, a região número 5, que é considerada a mais cara, tem valor de R$ 9.787,00. Em Maripá, a mais barata tem valor de R$ 25 mil.
Outros exemplos são Nova Santa Rosa, onde a área mais barata tem valor de R$ 18 mil; Francisco Alves, R$ 15 mil; e Assis Chateaubriand, R$ 26.500,00.
Sendo assim, uma comissão foi nomeada por decreto municipal para fazer uma pesquisa e apresentar um estudo para atualizar estes valores, com base em parâmetros regionais. Desta forma, a comissão calculou a valorização real das áreas no município, por região e novos valores serão aplicados para fins de cobrança do ITBI, que é o imposto pago na hora da lavratura da escritura ou transferência do imóvel.
O decreto com a nova tabela valerá a partir de 10 de agosto, sendo que desta forma, as pessoas que quiserem regularizar os documentos dos seus imóveis, poderão aproveitar a tabela antiga até o dia 9.
"É importante que as pessoas procurem o quanto antes o departamento de tributação da Prefeitura para efetuar os procedimentos necessários", ressaltou o secretário de Finanças, Moizés Savoldi.
Ele ressaltou também que, se os proprietários dos imóveis ainda estão em processo de transferência, o recolhimento do ITBI pode ser feito antecipadamente para que assim todos possam ter a tabela antiga como base de cálculo.
LOTES URBANOS
Vários loteamentos estavam em situação irregular no município e um trabalho intenso foi realizado pela prefeitura para acertar a situação. Agora, estes proprietários de lotes urbanos que ainda não efetuaram a transferência e a escritura, também devem procurar o quanto antes o departamento de tributação da Prefeitura Municipal.

Responsabilidade
Assessoria de Imprensa

[VOLTAR]

MAIS NOTÍCIAS

20.11
TJ formaliza doação de área ao futuro Fórum de Palotina : FÓRUM DE PALOTINA
Curso de terapia comunitária movimenta saúde de Palotina: SAÚDE

06.11
Aeroporto de Palotina será reformado: Aeroporto
Dr. Elir naugura a quadra poliesportiva do bairro Santa Terezinha: Inauguração da quadra poliesportiva do bairro Santa Terezinha.

03.11
Prefeitura de Palotina doa terreno da Escola Agrícola ao governo do Estado: Escola Agrícola

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 04
Visto

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/98

Data: 17 de dezembro de 1998.
Súmula: Dispõe sobre o sistema tributário do Município de Pato Branco e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e, eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

LIVRO PRIMEIRO
SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei regula, com fundamento na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, na Lei Orgânica do Município e nas leis complementares e ordinárias federais, estaduais e municipais, as normas gerais de direito tributário municipal.

Art. 2º. São tributos do Município:
I - Impostos:
a - sobre Serviços de Qualquer Natureza;
b - sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
c - sobre Transmissão "Inter-vivos" de Bens Imóveis.

II - Taxas:
a - pelo exercício do Poder de Polícia;
b - de Serviços Gerais;
c - de Serviços Urbanos.

III - Contribuição de Melhoria, em razão da valorização de imóveis em decorrência de obras públicas.

TÍTULO II
COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º. O Município de Pato Branco, ressalvadas as limitações de competência tributária constitucional e desta Lei, tem competência legislativa plena quanto à incidência, lançamento, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 03
Visto

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -28-Nov-2008-15:19-002840-1/2

MENSAGEM Nº 154/2008

Senhora Presidente,

Senhores vereadores,

O anexo Projeto de Lei, ora conduzido à subida apreciação de Vossas Excelências, visa alterar a Lei Complementar nº 01, de 17 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o sistema tributário do Município de Pato Branco e dá outras providências, no que se refere ao ITBI – Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis sobre imóveis rurais.

Tal alteração se faz necessária, considerando que esta pendência legal vem causando consideráveis perdas na arrecadação, em face de não existir base de cálculo definida para tal tributação.

Diante do exposto, esperamos que a matéria mereça deliberação favorável e unânime de Vossas Excelências, pelo que antecipamos agradecimentos.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 28 de novembro de 2008.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 02
Visto

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 5|2008

Insere dispositivo no art. 98 da Lei Complementar nº 01, de 17 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o sistema tributário do Município de Pato Branco

Art. 1º Na disposição do artigo 98 da Lei Complementar nº 01, de 17 de dezembro de 1998 fica acrescido o seguinte Parágrafo único:

"Art. 98 .....

Parágrafo único. Será utilizado como base de cálculo, para imóveis rurais, os valores determinados pela Tabela DERAL – Núcleo Regional de Pato Branco."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun de Palo Branco
Fls. 01
Visto

VALOR DAS TERRAS AGRÍCOLAS NO PARANÁ - REFERÊNCIA: JANEIRO/2008

MUNICÍPIOS	TERRA MISTA			
	MECANIZADA (R$/hectare)	MECANIZÁVEL (R$/hectare)	NÃO MECANIZÁVEL (R$/hectare)	INAPROVEITÁVEIS (R$/hectare)
MARINGA	15.000,00	-	7.500,00	1.500,00
MARIOPOLIS	16.500,00	12.000,00	6.000,00	1.500,00
MARMELEIRO	14.700,00	-	5.500,00	1.100,00
MARQUINHO	8.700,00	5.200,00	3.500,00	1.700,00
MATINHOS	6.700,00	4.200,00	1.700,00	880,00
MATO RICO	4.500,00	3.400,00	2.600,00	1.350,00
MIRADOR	6.200,00	3.207,00	-	2.415,00
MIRASELVA	7.600,00	7.600,00	-	-
MOREIRA SALES	12.348,35	10.143,29	7.938,12	1.100,56
MORRETES	12.000,00	5.000,00	2.500,00	1.100,00
MUNHOZ DE MELO	11.500,00	-	5.750,00	1.150,00
NOSSA SENHORA DAS GRA(	9.000,00	-	4.500,00	900,00
NOVA ESPERANCA	11.500,00	-	5.750,00	1.150,00
NOVA ESPERANCA DO SUD(	13.000,00	-	4.960,00	992,00
NOVA FATIMA	8.100,00	-	3.430,00	760,00
NOVA LARANJEIRAS	7.900,00	4.500,00	2.400,00	1.600,00
NOVA PRATA DO IGUACU	15.000,00	-	6.000,00	1.200,00
NOVA TEBAS	4.500,00	3.400,00	2.400,00	1.350,00
ORTIGUEIRA	8.000,00	5.800,00	2.700,00	800,00
OURIZONA	13.000,00	-	6.500,00	1.100,00
PALMAS	9.500,00	6.000,00	2.800,00	800,00
PALMEIRA	9.500,00	7.200,00	2.600,00	800,00
PALMITAL	7.850,00	5.400,00	3.700,00	1.200,00
PARAISO DO NORTE	6.200,00	-	-	2.415,00
PARANACITY	5.785,12	-	-	-
PARANAGUA	10.500,00	4.800,00	2.200,00	950,00
PARANAPOEMA	5.785,12	-	-	-
PATO BRANCO	18.500,00	13.000,00	7.800,00	1.600,00
PAULA FREITAS	8.265,00	4.950,00	2.890,00	600,00
PAULO FRONTIN	8.265,00	4.950,00	3.306,00	600,00
PEABIRU	14.876,03	12.396,69	8.100,00	1.325,50
PEROLA DO OESTE	14.000,00	-	5.880,00	1.176,00
PIEN	6.240,00	4.690,50	1.912,50	604,50

FONTE: SEAB/DERAL/DEB
Obs: *(-) Terra não pesquisada; (...) Sem informação.*